



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.006539/2002-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.436 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente INCENTIVE HOUSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano 1998 no valor de R\$ 219.839,68 e homologar totalmente ou parcialmente, conforme o caso, as DCOMP referidas no item 3 do despacho decisório de fls. 294 até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.436 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.006539/2002-86

Relatório

INCENTIVE HOUSE S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 16-21.975 (fls. 1495), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 1511) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano 1998 no valor de R\$ 267.435,65 (fls. 2) seguido de 25 declarações de compensação (DCOMP) em que foi utilizado o esse direito de crédito para compensar débitos do contribuinte (fls. 312). As DCOMP estão relacionadas na tabela de fls. 294.

A Administração Tributária analisou as informações tributárias do contribuinte e indeferiu o pedido de restituição, por meio do despacho decisório de fls. 292, em razão dos seguintes fatos: (i) o requerente declarou IRRF no montante de R\$ 259.945,12, mas somente há comprovações no montante de R\$ 5.419,61; (ii) o requerente declarou o pagamento de estimativa para março, no valor R\$ 15.581,95, mas não apresentou DCTF para esse débito e não comprovou o seu pagamento; (iii) o recorrente deduziu de forma irregular a participação dos empregados no lucro (PRL) no valor de R\$ 285.357,32.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 533, alegando: (i) os pedidos de compensação já teriam sido objeto de homologação tácita; (ii) o saldo negativo declarado está devidamente comprovado nos documentos que juntou aos autos, ressaltando apenas que houve um erro da DIPJ ao apontar o valor de R\$ 15.581,95 a título de estimativa, quando o correto seria como saldo negativo de períodos anteriores.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/São Paulo I, que corroborou o entendimento da Administração Tributária, refutando a alegação de homologação tácita e de comprovação das retenções na fonte, salientando que recorrente não questionou a glosa da dedução da PRL (fls. 1495).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 1511) repisa os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2009 (fls. 1510) e seu recurso voluntário foi apresentado em 10/08/2009 (fls. 1511). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Homologação tácita.

O recorrente afirma que o seu pedido de restituição foi apresentado em 24/10/2002 e que somente teve ciência do respectivo despacho decisório em 20/03/2008, mais de cinco anos depois. Com isso, propugna pela ocorrência da homologação tácita do seu pedido.

As datas apontadas correspondem aos fatos, mas isso não autoriza a conclusão do recorrente, pois a legislação que criou a homologação tácita aplica-se apenas às declarações de compensação, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Na espécie, o recorrente ingressou com seu pedido de restituição (fls. 2) em 24/10/2002, mas a homologação tácita não se aplica a pedidos de restituição. O presente processo ainda trata de 25 declarações de compensação, mas todas elas foram apresentadas posteriormente a essa data. A mais antiga dessas declarações de compensação foi apresentada em 13/06/2003 (fls. 294). Assim, na data da ciência do despacho decisório em tela (20/03/2008), nenhuma declaração de compensação havia sido alcançada pela homologação tácita.

2 Legitimidade do saldo negativo pleiteado.

Conforme a apuração realizada pelo contribuinte em sua DIPJ (fls. 38), ele apresentou um lucro real de R\$ 58.065,21, o que implicou um IRPJ devido de R\$ 8.709,78. Sobre este valor, deduziu: operações de caráter cultural (R\$ 348,39); IRRF (R\$ 259.945,12) e estimativas mensais (R\$ 15.851,92). Com isso, o contribuinte reclama de um saldo negativo de R\$ 267.435,65.

2.1 LUCRO REAL

A Administração Tributária questionou a apuração do lucro real oferecida pelo contribuinte, afirmando que este não poderia ter reduzido o seu lucro líquido com PRL, na medida em que a empresa possuía prejuízos acumulados. Com isso, o lucro real correto seria de R\$ 257.815,33, conforme o seguinte excerto (fls. 302):

26. Não obstante, em análise à Ficha 07 - Demonstração de Resultado da DIPJ 1999 citada (fl. 90), verificou-se que o resultado antes das participações no valor de R\$ 272.154,94 foi deduzido pelas participações de empregados no valor de R\$ 285.357,32. Essa operação resultou em um prejuízo líquido de R\$ 13.202,38.

27. Entretanto, no cálculo dessa participação não foi obedecido o disposto no art. 189 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 que determina a dedução dos prejuízos acumulados antes das participações.

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda,

28. A linha 06 da Ficha 27 - Demonstração de Lucros e Prejuízos da DIPJ 1999 citada (fl. 102) - apresenta um saldo de prejuízos acumulados no valor de R\$ 4.469.998,83 que seria suficiente para anular o resultado antes das participações apresentado. Essa dedução impossibilitaria a distribuição de quaisquer participações.

29. Assim sendo, para fins de restituição, o Lucro Real do ano-calendário de 1999 foi recalculado, desconsiderando a participação de empregados, conforme quadro a seguir;

Ficha 10 - Demonstração do Lucro Real

Item	Descrição	Declarado (R\$)	fls.	Calculado (R\$)	item
1	Lucro Líquido antes do IRPJ	(13.202,38)	91	272.154,94	28
16	adições	96.152,68	91	96.152,68	-
29	exclusões	-	91	-	-
30	Lucro Real antes da Comp, Prej.	82.950,30	91	368.307,62	-
34	(-) Comp. Prej. Fiscais per. ant.	24.885,09	91	110.492,29	-
38	Lucro Real	58.065,21		257.815,33	

O recorrente não combate essa glosa na DIPJ, simplesmente afirma que o seu lucro real é aquele declarado na DIPJ.

Entendo que assiste razão à Administração Tributária, pelos seus próprios fundamentos aqui transcritos, de forma que o IRPJ devido era de R\$ 38.672,30 mais R\$ 1.781,53 (adicional), totalizando R\$ 40.453,83, e não o valor declarado (R\$ 8.709,78).

2.2 IRRF

O contribuinte calculou o seu saldo negativo em sua DIPJ considerando um valor de R\$ 259.945,12 de IRRF, mas não apresentou documentação comprobatória junto ao seu pedido de restituição.

A Administração Tributária fez consultas nas DIRF apresentadas em benefício do contribuinte e suas filiais e encontrou retenções apenas no total de R\$ 5.419,61. Com isso, essa diferença também foi glosada do saldo negativo.

Em seu recurso voluntário, o recorrente afirma que, junto à sua manifestação de inconformidade, apresentou os DARF relativos às retenções de IRRF aproveitadas no seu saldo negativo, o que seria suficiente para legitimar a apuração realizada na sua DIPJ.

A decisão recorrida apreciou os referidos DARF, chegando ao seguinte entendimento (fls. 1501):

Com relação item 2, tem-se que a apresentação de diversos DARFs recolhidos pela empresa sob o código 8045 (IRRF sobre Outros Rendimentos), não afasta a glosa do IRRF.

O IRRF glosado não consta das DIRFs respectivas, nem foram apresentados os informes de rendimentos respectivos. Em se tratando de IRRF sobre Outros Rendimentos, não é possível, dada a generalidade do código de receita, determinar a natureza jurídica dos rendimentos, que podem ser diversos.

Não sendo possível determinar a natureza dos recolhimentos, dada a diversidade de rendimentos abarcados por esse código, não se pode, com os documentos juntados, averiguar quem possui o direito ao gozo do IRRF como dedução em sua DIPJ, nem qual a(s) receita(s) a ser(em) incluída(s) na apuração do resultado. Assim, mesmo que se pudesse afastar a determinação legal restritiva de serem apresentados os informes de rendimentos respectivos (art. 55 da Lei nº 7.450/1985), deveria ser mantida a glosa.

O contribuinte fez juntar aos autos cento e seis DARF (fls. 1233) pagos por ele mesmo no ano 1998 e com código de receita 8045, correspondente ao montante de R\$ 255.470,06.

No Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (MAFON/2019), disponibilizado na Internet pela Receita Federal do Brasil, esse código é utilizado no caso de “comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica” e no caso de “serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica”. Considerando que o interessado é empresa do ramo de *marketing*, é razoável assumir que os pagamentos foram feitos pelo segundo motivo acima. Nesse caso, o referido manual indica que o fato gerador do tributo são “importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade”; que o beneficiário é a “pessoa jurídica prestadora do serviço”; que “o imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante”; que “a agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto sobre a renda recolhido” e que “as informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração do Imposto sobre a Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante”.

Ao contrário do entendimento esposado na decisão recorrida, entendo que há como averiguar a natureza do rendimento associado a esses recolhimentos, que é exatamente a atividade exercida pelo contribuinte. Assim, prossegue-se na verificação se o contribuinte ofereceu à tributação esses rendimentos.

O contribuinte recolheu R\$ 255.470,06 a título de IRRF, o que corresponde a 1,5% da correspondente receita, ou seja, corresponde a uma receita de R\$ 17.031.337,33. Verificando a DIPJ juntada aos autos (fls. 16), verifico que o contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 17.328.026,66 a título de “receita da prestação de serviços” (Ficha 07, L.8). Assim, a tributação é compatível com o IRRF, o que autoriza a consideração deste no saldo negativo em tela.

Considerando, ainda, que existem outros recolhimentos de IRRF em benefício do contribuinte, conforme já verificado no referido despacho decisório, verifico que o valor pleiteado de IRRF é compatível com o valor comprovado, de forma que não deve haver glosa quanto a este item.

2.3 ESTIMATIVA

O contribuinte considerou no saldo negativo pleiteado apenas o valor de R\$ 15.851,92 a título de estimativa paga, referente ao mês de março. A Administração Tributária glosou este valor da apuração do saldo negativo em razão de o contribuinte não ter declarado essa estimativa em DCTF e de não existir prova do seu pagamento.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte não demonstra o pagamento necessário, limitando-se a requerer a alteração de ofício de sua DIPJ para que esse valor seja considerado como saldo negativo de períodos anteriores. A DRJ entendeu que o atendimento de tal pedido em nada afeta a apuração do saldo negativo, devendo ser glosado da mesma forma.

No seu recurso voluntário, o contribuinte apenas repete o seu pedido. Entendo que assiste razão à decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, para confirmar a glosa a título de estimativa.

3 Conclusão

Diante das razões aqui expostas, entendo que o saldo negativo em tela deve ser ajustado da seguinte forma:

Ficha 13 - Cálculo do IR sobre lucro real			
Item	Descrição	Declarado (R\$)	Calculado (R\$)
1	IR 15%	8.709,78	38.672,30
3	Adicional	-	1.781,53
4	(-) Oper. Caráter Cultural Art.	348,39	348,39
5	(-) Prog. Alimentação Trab.	-	-
13	(-) IRRF	259.945,12	259.945,12
16	(-) IR mensal - estimativa	15.851,92	-
18	IR a Pagar	(267.435,65)	(219.839,68)

Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano 1998 no valor de R\$ 219.839,68 e homologar totalmente ou parcialmente, conforme o caso, as DCOMP referidas no item 3 do despacho decisório de fls. 294 até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-003.436 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.006539/2002-86